

DECRETO Nº 45.424, DE 12 DE JULHO DE 20210.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, pelos demais Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, em relação aos débitos de contribuições previdenciárias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no Acordo entre o Estado de Minas Gerais, União, e o Instituto Nacional do Seguro Social, celebrado em 8 de julho de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Tribunal de Contas e os demais Poderes do Estado que aderiram ao parcelamento especial de que trata a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverão adotar os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que não aderiram ao parcelamento especial previsto no *caput*, bem como aqueles que perderam a adesão por falta ou atraso no pagamento do respectivo Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, deverão observar o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e os demais Poderes do Estado que ainda não tenham efetuado a indicação dos débitos deverão fazê-lo até 30 de julho de 2010, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Receita Federal do Brasil - RFB, enviando comprovante à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF até o dia 6 de agosto.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e os demais Poderes do Estado que fizeram a opção de não inclusão da totalidade dos débitos deverão apresentar, impreterivelmente, até o dia 16 de agosto de 2010, às unidades de atendimento da PGFN ou RFB, a descrição pormenorizada de todos os débitos a serem parcelados, mediante o preenchimento e entrega dos formulários constantes nos anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010.

§ 1º Em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, os formulários deverão ser apresentados nas unidades de atendimento da PGFN e, em se tratando de débitos no âmbito da RFB, deverão ser apresentados nas unidades de atendimento da RFB do respectivo domicílio tributário

§ 2º A indicação dos débitos a serem parcelados deverá ser acompanhada da documentação relativa ao pedido de desmembramento dos autos de que trata o art. 5º deste Decreto.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e os demais Poderes do Estado que fizeram a opção de inclusão da totalidade dos débitos não precisarão preencher os formulários de que tratam os anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e deverão observar as disposições relativas ao desmembramento dos autos de que trata o art. 5º deste Decreto.

(§ 3º do art. 4º republicado em virtude de incorreção verificada no original em 14/07/2010).

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e os demais Poderes do Estado que possuam autuações relativas a contribuições previdenciárias deverão protocolar, até 16 de agosto de 2010, ou antes desse prazo, se determinado em legislação federal específica, junto à RFB e à PGFN do respectivo domicílio tributário, pedido de desmembramento dos autos, conforme disposto no art. 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, nos termos previstos no Acordo celebrado entre Estado e a União, devendo constar, para cada Auto de Infração - AI ou Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, o seguinte:

I - a indicação do período decaído, nos termos do que dispõe a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, cujos valores deverão ser excluídos do montante autuado;

II - a indicação, no período não decaído, da massa de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais, cujos valores autuados deverão ser excluídos do montante autuado; e

III - a indicação, no período não decaído, da massa de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, com os valores do principal apurados devidos ao INSS, os quais deverão observar a correção da base de contribuição e das respectivas alíquotas.

§ 1º As autuações de que trata o *caput* deverão ser consultadas nos endereços eletrônicos www.pgfn.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br, no serviço "Certidões", opção "Certidão Relativa a Contribuições Previdenciárias", opção "Consultar Pendências", previamente ao pedido de desmembramento de que trata o *caput*.

§ 2º O pedido de desmembramento dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual, dos demais Poderes do Estado e do Tribunal de Contas será elaborado e protocolado pela Advocacia-Geral do Estado - AGE junto à RFB e PGFN, o qual será acompanhado de cópia do Acordo e de *compact disc* não regravável contendo as planilhas com os elementos que fundamentam o desmembramento, resultantes dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos e Poderes, sob a coordenação de Comissão especialmente instituída para esse fim, composta de servidores da SEF, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e AGE.

§ 3º O pedido de desmembramento das entidades autárquicas e fundacionais será elaborado e protocolado pelas respectivas Procuradorias junto à RFB e PGFN, observadas a orientação da AGE e as demais diretrizes estabelecidas no § 2º.

§ 4º Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os demais Poderes do Estado, e o Tribunal de Contas são os responsáveis pelas informações prestadas por seus representantes à Comissão referida § 2º.

§ 5º Cabem à AGE e às Procuradorias das entidades informar à SEF e SEPLAG quanto ao atendimento do disposto nos §§ 2º e 3º, respectivamente.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que não aderiram ao parcelamento especial de que trata a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como aqueles que perderam a adesão por falta ou atraso no pagamento do respectivo DARF, deverão apresentar o pedido de desmembramento, conforme previsto no art. 5º, até 16 de agosto de 2010, ou antes desse prazo se determinado pela RFB e PGFN.

Art. 7º A AGE, as Procuradorias das entidades da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e os demais Poderes do Estado deverão comunicar a homologação do Acordo celebrado em 8 de julho de 2010, entre a União e o Estado, observado o disposto na alínea "J", em prazo a ser definido pela AGE, ao juízo de cada ação judicial em trâmite sobre o objeto do mesmo, com o fim de pôr termo a todos os processos.

Art. 8º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que não aderiram ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, deverão observar o disposto no art.5º deste Decreto e proceder ao pagamento parcelado da quantia devida, após manifestação da RFB e PGFN sobre os desmembramentos solicitados em face do Acordo celebrado entre o Estado e a União.

Parágrafo único. Não se aplicando os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, àqueles que não aderiram ao parcelamento nela previsto, o pagamento das parcelas será integralmente suportado com recursos próprios de cada entidade, mediante parcelamento regular, nos termos de legislação federal própria.

Art. 9º Após a consolidação do débito pela RFB, o pagamento das parcelas devidas por cada órgão e entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, Tribunal de Contas, Ministério Público e demais Poderes do Estado será feito observando-se regulamentação própria e deverá obedecer aos prazos indicados pela legislação federal.

Art. 10. Até que seja definido o valor real da parcela a ser paga, decorrente da consolidação da dívida, os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Tribunal de Contas e os demais Poderes do Estado deverão continuar efetuando o pagamento dos DARFs correspondentes à adesão efetuada junto às PGFN e RFB.

Art. 11. Os dirigentes e os responsáveis técnicos de órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que não cumprirem os prazos e procedimentos previstos neste Decreto serão responsabilizados administrativamente pela ação ou omissão em desacordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 12. A SEPLAG, SEF e AGE poderão editar normas complementares necessárias à operacionalização deste Decreto, incluindo:

I - procedimentos necessários ao fiel cumprimento do Acordo celebrado com a União;

II - diretrizes a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais Poderes do Estado, relativas à gestão e tratamento de futuras autuações; e

III - procedimentos para arquivamento da documentação e dados produzidos para os fins previstos neste Decreto.

(art. 12. republicado em virtude de incorreção verificada no original em 14/07/2010).

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 12 de julho de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Mauricio Colombini Lima

Marco Antônio Rebelo Romanelli

OBS.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” em 13/07/2010.